SENTENÇA

Processo Físico nº: **0004884-09.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Maria Emilia Ricetti e outro
Requerido: José Eduardo Buzzato
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 15 de outubro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. **MILTON COUTINHO GORDO.**

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 533/12

VISTOS

MARIA EMILIA RICETTI e ADRIANA DAGNONE NORI ajuizaram Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de JOSÉ EDUARDO BUZZATO todos devidamente qualificados.

Juntaram documentos às fls. 06/20.

Devidamente citado, às fls.25v o requerido apresentou contestação às fls.27/40, sustentando não ter envolvimento nos fatos descritos. Rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls.66/68.

Em despacho de fls.97, foi deferido o requerimento de prova pericial formulado pelas autoras.

Laudo pericial encartado às fls.116/177.

Em audiência foram colhidos os depoimentos de testigos arroladas pelas autoras.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

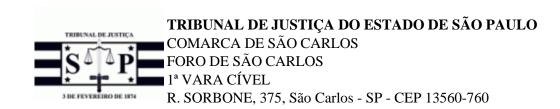
1º) Ao que se logrou apurar, temos como pontos incontroversos que as autoras, prestaram serviços ao réu referentes a um "projeto de arquitetura";

2º) concluída a obra, foram novamente convocadas para a especificação de materiais de acabamento; na sequência dos fatos, ocorreu um desentendimento entre as partes.

A partir desse momento surge a controvérsia: **as autoras atribuem ao réu a autoria das pichações identificadas nas fotos de fls. 17/19** o que as prejudicou no meio comercial. Já o **réu nega terminantemente tal agir.**

Embora a ação atribuída ao postulado não tenha sido presenciada, <u>a prova circunstancial</u> colhida no curso do sumário, permite ao Juízo concluir que <u>coube a ele a autoria das "pichações" identificadas nas fotos que seguem a fls. 17/19</u>.

Utilizando como padrões de confronto os manuscritos lançados pelo próprio réu na petição protocolada sob n. 0159752 (fls. 118, item 1) o perito oficial concluiu por sua convergência gráfica com os dizeres consignados nas placas/tapumes .



Os detalhes técnicos de tal conclusão seguem a fls. 119/121.

Outrossim, o número de convergências é superior ao de divergências.

Ou seja: os lançamentos são compatíveis com a grafia do requerido (v. fls. 120, VI, 5).

E tal conclusão técnica, aliada ao que foi dito pelas testigos, nos permite emitir um Juízo de certeza sobre a autoria dos fatos, negado, é certo, por José Eduardo.

Marcas dos pneus de um utilitário por ele utilizado, um JEEP, foram constatadas por Pedro Rodrigues de Oliveira, dentro da "obra", na manhã em que as placas/tapumes "surgiram" pichados.

Outrossim, mesmo ciente do ocorrido – saliento, dentro de sua propriedade - inclusive tendo se arrostado com as pichações, o postulado permitiu que permanecessem no local por umas "duas semanas ou mais" (v. depoimento de fls. 229, prestado por Joel Lemes Coutinho) concorrendo ativamente para a produção dos efeitos deletérios a imagem profissional das autoras que, na época gerenciavam/eram responsáveis por umas cinco ou seis obras no condomínio (v. depoimento de fls. 226, prestado por Fernanda Léo Barros).

Como se tal não bastasse, na discussão que teve com as autoras dias antes do ocorrido – surgimento das pichações - o requerido as expulsou da obra aos berros, utilizando justamente a expressão "AM FORA" lançadas nas placas e tapumes.

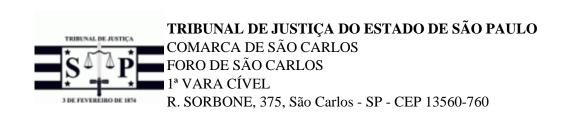
Os efeitos negativos da aludida ação reprovável foram sentidos pelas autoras perante seus clientes, que tomando conhecimento dos fatos passaram a procura-las na busca de informações sobre suas circunstâncias.

Por tais motivos é de rigor o acolhimento da pretensão indenizatória na medida em que as demandantes sofreram difamação, obviamente geradora do mesnoscabo moral.

Nem se diga que não restou provado o dano moral infligido, uma vez que a lesão extrapatrimonial por elas sofrida prescinde de comprovação, porquanto tem natureza "in re ipsa", bastando a comprovação do ato lesivo. Nesse sentido o entendimento da melhor doutrina:

"Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (...) Em outras palavras, o dano moral existe "in re ipsa"; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, "ipso facto" está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção "hominis ou facti" que decorre das regras de experiência comum" (SÉRGIO CAVALIERI FILHO, Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Atlas, São Paulo: 2000, pág. 79/80).

• • • •



O montante de 50 (cinquenta) salários mínimos para cada autora, pleiteado na inicial, contudo, mostra-se exagerado.

A indenização deve refletir a reprovabilidade da conduta do ofensor sem contudo, servir de estímulo ao enriquecimento sem causa do ofendido.

Ou seja, abrange duplo aspecto (ressarcitório e punitivo), não devendo ser tão branda a ponto de se tornar inócua, nem tão pesada que se transforme em móvel de captação de lucro (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, Responsabilidade Civil, Companhia Editora Forense, p. 318).

No contexto dos fatos e considerando o "status" social dos envolvidos tenho por razoável, a fixação em 20 mil reais (R\$ 20.000,00), para cada autora, corrigidos nos termos da Súmula 362, do STJ, que estabelece que "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento", no caso "sub judice", a da publicação desta sentença.

Os juros moratórios incidirão a partir de janeiro de 2012 (época do ocorrido) em observância à Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que determina que "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de condenar o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

requerido, SR. JOSÉ EDUARDO BUZZATO, a pagar, às autoras, MARIA EMÍLIA RICETTI e ADRIANA DAGNONE NORI, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada uma, com correção a contar da publicação desta decisão; incidirão juros de mora, à taxa legal, a contar de janeiro de 2012.

Consigno, desde já, que o prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC passará a fluir independentemente de intimação e caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação incidirá multa de 10% sobre o valor da condenação.

Ante a sucumbência, fica o requerido ainda condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono das autoras, que fixo, por equidade, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

P. R. I.

São Carlos, aos 21 de outubro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA